DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 036/2024
Recorrente: GAMMA PNEUS LTDA.

Objeto: Processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 036/2024, do tipo menor preço, referente Registro de Preços para aquisição de pneus, câmaras de ar, protetor, conforme especificações constantes do Termo de Referência – ANEXO I, parte integrante deste edital.

I. Dos pressupostos recursais e da tempestividade

Após habilitação e classificação das empresas vencedoras, iniciou-se o prazo para manifestação de intenção de recurso.

A Recorrente manifestou interesse em recorrer, sendo a intenção de recurso aceita uma vez presentes os pressupostos legais de admissibilidade, quais sejam: legitimidade, tempestividade, motivação e interesse.

Foram apresentadas tempestivamente, via sistema Portal de Compras Públicas, a razão de recurso, sem contrarrazões.

II. Da razão de recurso

Em suma, sustenta a recorrente GAMMA PNEUS LTDA a equivocada reabilitação da proposta da empresa MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA., no item 22 pelo fato do não atendimento as diligências solicitadas pelo pregoeiro.

Requer a Recorrente o provimento do recurso, a reforma da decisão proferida pelo pregoeiro determinando a habilitação da empresa recorrente e reclassificação da proposta no item 22 pelo fato de ter atendido as diligências

III. Da contrarrazão de recurso

Não houve interposição de contrarrazões ao recurso apresentado ao tempo habilitado pelo sistema.

IV. Da análise do pregoeiro

Primeiramente, numa avaliação da parte documental trazida em sede de habilitação e classificação de propostas, pode-se identificar que as empresas apresentaram sua habilitação e propostas.

No entanto, no intuito de buscar subsídios técnicos para tomada de decisão e subsidiar a análise do mérito/descritivo da proposta apresentada pelas empresas participantes do processo, foi realizada diligência junto à secretaria solicitante do objeto para auxiliar a avaliação conforme consta do Termo de Referência deste edital.

Neste sentido, a secretaria solicitante se manifestou em sede de pareceres assinado por Kurt Martin Jaeger, responsável pela elaboração do Termo de Referência do respectivo processo licitatório.

Com base desta avaliação, se procedeu na respectiva classificação ou então, desclassificação e reclassificação das propostas quando estas não atenderam ao descritivo do edital.

Ocorre que, no item 22 em questão, a empresa MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA apresentou o menor valor, e na busca de maiores subsídios para identificar a correta avaliação do objeto cotado, seguiu-se a prática em solicitar as devidas complementações do objeto em sede de diligência. Ocorre que a referida empresa não trouxe neste momento elementos suficientes para avaliação do atendimento as especificações técnicas sendo, portanto, desclassificada neste item.

Seguindo na ordem classificatória foi chamada a empresa GAMMA PNEUS LTDA., ora requerente, para apresentar as complementações do objeto cotado e, assim o fez, sendo possível identificar o atendimento a especificação técnica.

Ocorre que, segundo a avaliação do setor solicitante, sobreveio um alerta no sentido de se tratar do mesmo produto cotado pela empresa anteriormente desclassificada, qual seja, MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Ao que pese o formalismo em relação a apresentação dos documentos em sede de diligência, não pode este ser utilizado ao ponto de deixar de adquirir o mesmo produto ao menor preço ofertado, prejudicando o objetivo pretendido pela Lei de Licitações e a Administração Pública.

Trata- se de vício sanável e assim foi feito a tempo em sede de diligências, com a reabilitação da proposta da empresa MMPRODUTOS AUTOMITIVOS LTDA., declarada

arrematante do item 22, ao menor preço ofertado, conforme disposto em edital no item 8.2 do edital,

> **8.2.** Serão desclassificadas as propostas que:
> **a)** contiverem vícios insanáveis;

No mesmo sentido, o edital em seu item 11.3.1 traz a questão das diligências a serem efetuadas na busca de maiores informações referente a marca e modelo cotados pelos licitantes, buscando resolver e sanar possíveis situações envolvendo a proposta, qual seja:

> A proposta ajustada ao lance deverá ser anexada ao processo devidamente assinada pelo representante legal da empresa com informação da marca e modelo do produto cotado, assim como, quando solicitado em sede de diligência, anexado informações complementares, prospecto ou então link de acesso para identificar todas as condicionantes constantes da especificação do objeto licitado.

A Lei 14.133/2021 traz da mesma forma a questão da desclassificação de propostas, vejamos:

> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
> I - contiverem vícios insanáveis;

Ou seja, no máximo sentido da nova legislação aplicada as licitações e contratos, se busca sanar as questões envolvendo a proposta das empresas participantes, seja através de diligências e/ou mediante avaliações técnicas as quais foram efetuadas pelo setor solicitante e anexadas ao processo para conhecimento dos participantes.

Com base desta avaliação, se procedeu na respectiva classificação ou então, desclassificação e reclassificação das propostas quando estas atenderem ou não ao descritivo do edital.

Por fim, o excesso de formalismo tem sido rechaçado por nossos tribunais e pelas Cortes de Contas, e devem ser afastadas ações que buscam mais os meios do que os fins pretendidos pela Administração, no caso, a busca da proposta mais vantajosa no certame licitatório em atendimento ao produto/equipamento pretendido. Verificou-se que muitas empresas, embora especializadas na área de atuação, cotaram produtos incompatíveis com o descritivo e isso ficou evidenciado nas avaliações técnicas. Assim, este pregoeiro busca, mediante laudos técnicos, se utilizar de questões técnicas e legais

para somente classificar as propostas realmente comprometidas com os descritivos constantes da licitação e elaborados pela Administração.

V. Da decisão do pregoeiro.

Isto posto, me subsidiando das avaliações técnicas e considerando as análises supra, recebo o recurso interposto, dele conheço pois tempestivo e no mérito não acolho os argumentos do recurso da empresa GAMMA PNEUS LTDA e mantenho a decisão no que diz respeito à habilitação e classificação da empresa MM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

VI. Do encaminhamento

Encaminho os autos à autoridade superior para decisão do recurso interposto pela empresa GAMMA PNEUS LTDA., nos termos do § 2°, do art. 165, da Lei n° 14.133/2021, qual seja:

> O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

VII. Anexos do Recurso

Compõem a presente decisão ao recurso a pasta contendo toda a documentação do respectivo processo licitatório, documentos disponíveis a todos interessados no site oficial do Município de Sinimbu.

Sinimbu, 21 de outubro de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
ADILSON HIRSCH
Data: 21/10/2024 09:47:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Adilson Hirsch

Pregoeiro

DESPACHO:

Acolho a manifestação do Pregoeiro acerca do não provimento do recurso administrativo bem como a manutenção do teor da decisão.

Documento assinado digitalmente
gov.br
SANDRA MARISA ROESCH BACKES
Data: 21/10/2024 09:52:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

SANDRA MARISA ROESCH BACKES
Prefeita Municipal